SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269084 - MG (2026/0137369-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCELA LOISY SILVA
ADVOGADOS	:	ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG142967
		DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA - MG153117
AGRAVADO	:	COMPANHIA GLOBAL DE SOLUCOES E INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME	:	COMPANHIA GLOBAL DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE PAGAMENTO S. A.
ADVOGADO	:	MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE EM CONTA DIGITAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO DANO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a falha na prestação de serviço bancário, por si só, não caracteriza dano moral *in re ipsa*, exigindo-se a comprovação de que o ato ilícito extrapolou o mero aborrecimento e atingiu significativamente os direitos da personalidade da vítima.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com lastro na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a falha na prestação do serviço não gerou danos morais, destacando que as circunstâncias fáticas narradas denotam mero dissabor, *"as quais não fogem à normalidade, com sequer inscrição do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes"*.

4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional ("a" e "c").

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59735317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 22b78de6-0c7f-4209-8e9f-b47719ffb349

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:59
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 22b78de6-0c7f-4209-8e9f-b47719ffb349

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269084 - MG (2026/0137369-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCELA LOISY SILVA
ADVOGADOS	:	ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG142967
		DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA - MG153117
AGRAVADO	:	COMPANHIA GLOBAL DE SOLUCOES E INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME	:	COMPANHIA GLOBAL DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE PAGAMENTO S. A.
ADVOGADO	:	MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE EM CONTA DIGITAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO DANO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a falha na prestação de serviço bancário, por si só, não caracteriza dano moral *in re ipsa*, exigindo-se a comprovação de que o ato ilícito extrapolou o mero aborrecimento e atingiu significativamente os direitos da personalidade da vítima.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com lastro na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a falha na prestação do serviço não gerou danos morais, destacando que as circunstâncias fáticas narradas denotam mero dissabor, *"as quais não fogem à normalidade, com sequer inscrição do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes"*.

4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional ("a" e "c").

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELA LOISY SILVA contra decisão (fls. 366-371) desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59316564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:18
Código de Controle do Documento: 36d74616-0333-48d9-b7b3-979385e43dd1

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, isto: (I) negativa de prestação jurisdicional; (II) inaplicabilidade da Súmula 83 desta Corte, pois a controvérsia não é de desconto indevido, e sim *"de terceiro que, valendo-se do CPF da agravante sem o seu conhecimento ou consentimento, abriu em seu nome uma conta de pagamento e a ela vinculou uma chave PIX; fato incontroverso, reconhecido por todas as instâncias de origem e pelo próprio acórdão recorrido, que expressamente qualificou a conduta como 'abusiva' e como 'fortuito interno' inerente ao risco da atividade bancária"* (fl. 379); (III) *"Esse dispêndio de tempo e de esforço, subtraído de sua vida civil para reparar uma falha inteiramente imputável à atividade de risco da agravada, reforça - de forma cumulativa e subsidiária à tese central do dano* in re ipsa *por violação de dados - a configuração do dano moral indenizável"* (fl. 383).

Impugnação às fls. 389-417.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação, não havendo que se falar, portanto, em emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem a devida particularização do caso concreto.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.***
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.*
> ***1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.***

Documento eletrônico VDA59316564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:18
Código de Controle do Documento: 36d74616-0333-48d9-b7b3-979385e43dd1

(...)
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

No caso em epígrafe, não se verifica violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, tampouco aos artigos 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e aos dispositivos legais que disciplinam o tratamento de dados no Direito brasileiro, uma vez que o Tribunal de origem, com arrimo no caderno fático-probatório acostado aos autos, concluiu que, embora tenha ocorrido efetivamente a falha no serviço, a parte recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar a efetiva violação de sua honra, destacando que as circunstâncias fáticas narradas pela parte recorrente denotam mero dissabor, insuficiente para configurar os danos morais. A propósito (fls. 197-205):

"Cuida-se de demanda promovida pela Sra. Marcela Loisy Silva, por meio da qual alega que se surpreendeu, em janeiro de 2023, ao tomar conhecimento de que sua chave PIX estava vinculada à empresa ré, salientando que inexiste qualquer relação jurídica celebrada com a referida instituição financeira, o que segundo a autora, lhe causou aflição e angústia diante da violação de seus dados pessoais, e, assim, afirma lhe ser de direito o ressarcimento moral pelos danos suportados.
Após instrução regular do feito, ocorreu a r. sentença, ordem n. 38, na qual julgou improcedentes os pedidos iniciais da Senhora Marcela, sob o fundamento de inexistir prova contundente a arrimar a constituição do direito pretendido, destacando a perda do objeto da demanda, com as cautelas adotadas pela empresa apelada, razão pela qual insurgiu contra o resultado do julgamento a requerente, por meio deste Apelo, ordem n. 41.
Deve-se consignar que para que acarrete a revisão recursal de um negócio jurídico, a abusividade deve se pautar na ilegalidade, má-fé e, ainda, vislumbrada como escusável, não se amoldando a estes parâmetros a ausência de zelo e de diligência do contratante em averiguar os termos e as condições inerentes ao objeto da transação.
Nesse aspecto, tem-se que a busca pela justiça, em qualquer sociedade, perpassa pela compreensão de que as decisões judiciais não são meros atos de aplicação fria da lei, mas sim instrumentos de transformação social e de aprendizado para todos os envolvidos.
Desse modo, tanto a parte autora quanto a parte ré têm a oportunidade de refletir sobre suas condutas e sobre as consequências de suas escolhas, a fim de que possam agir de forma mais consciente e responsável no futuro.
Feitas essas considerações iniciais, cumpre observar que há, no caso, incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor; e, sob essa perspectiva, a responsabilidade civil da fornecedora de serviços, ora apelada, é objetiva, nos termos do artigo 14 do referido diploma legal, o que implica a obrigação de reparar os danos causados ao consumidor independentemente da apuração de culpa, bastando a comprovação do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Nesse sentido, esclarece-se que a responsabilidade objetiva não isenta a parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ou seja, conforme já citado, a existência da falha na prestação do serviço, o dano efetivamente sofrido e o nexo de causalidade entre ambos.
Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática e não dispensa a parte consumidora da produção de prova mínima de suas alegações.
De outro lado, a excludente de responsabilidade somente se configura mediante demonstração inequívoca de que o serviço prestado não apresenta

Documento eletrônico VDA59316564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:18
Código de Controle do Documento: 36d74616-0333-48d9-b7b3-979385e43dd1

vício, ou, ainda, de que o evento danoso decorreu exclusivamente de culpa do consumidor ou de terceiros, conforme estabelece o § 3º do mesmo dispositivo legal, senão vejamos:
(...)
Logo, diante da impossibilidade de se impor à parte consumidora o ônus de fazer prova negativa do direito pretendido, incumbe ao réu, ora recorrido, demonstrar a ocorrência das hipóteses previstas no § 3º, do art. 14, do CDC, o que no caso se vislumbra que a instituição financeira apelada se desincumbiu do mencionado encargo, não assistindo razão à autora ao asseverar a irregularidade da suposta conduta da empresa demandada, sequer afirmar que lhe foi causado danos de ordem moral, porque sequer inexiste dano patrimonial demonstrado em seu desfavor.
Ao contrário do que a recorrente alega, não se traduz dos elementos do caderno probatório colacionado aos autos qualquer ofensa ao direito da sua personalidade, sobretudo em se considerando que o mero reconhecimento de abusividade na conduta do estabelecimento bancário, por si só, não enseja a reparação por dano moral.
Ora, a despeito da responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, nos termos do artigo 14 do CDC, ***observa-se que a circunstância enfrentada pela autora não demonstra sequer mínimo indício que tenha atingido sua honra, reputação ou dignidade, sequer que tenha alcançado valores mais íntimos, influenciando um comportamento psicológico a causar anormalidade em sua vida.***
Com efeito, observa-se do acervo instrutório, ordens n. 9/11, 18/20 e 28/29, que ***inexiste qualquer elemento probatório ilustrando, em desfavor da apelante, uma ação da Companhia Global de Soluções e Serviços de Pagamentos S/A ludibriando, ou agindo com desídia, não cumprindo cautelosamente a correção da fraude constatada.***
Observa-se ausente postura inerte que, a fim de evitar qualquer dano de ordem moral ou material à Senhora Marcela, tão logo verificado o sinistro em evidência, a empresa ré se diligenciou prontamente, obstando qualquer prejuízo patrimonial em nome da requerente, sequer psíquico.
(...)
Desse modo, reitere-se que a criação de conta digital em nome de um indivíduo, sem a sua devida autorização, embora não se olvide afigurar como operação abusiva por instituição bancária, conclui-se não ser capaz de provocar, automaticamente, danos à personalidade, porque o prejuízo moral não pode ser banalizado, e, assim, não se admite transformá-lo em fonte de recebimento de quantias pecuniárias por aqueles indivíduos que experimentaram situações cotidianas, as quais não fogem à normalidade, como ocorreu na hipótese em questão.
Ademais, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual não dá ensejo à indenização por danos morais, malgrado não se ignore o desconforto e os dissabores experimentados pelos consumidores, enquanto partes vulneráveis; entendimento do qual, aliás não destoam os precedentes deste eg. Tribunal de Justiça *e desta c. Turma Julgadora, confira-se:*
(...)
Dessa forma, e diante de todas as considerações explicitadas, compreende-se que a manutenção da r. sentença discutida, julgando improcedentes os pedidos iniciais da parte autora, ora recorrente, é medida que se impõe, porque condizente e mais próxima da realidade fático-probatória, e legislativa, apresentada nos autos, em fundamentos proferidos."

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual estabelece que a falha no serviço bancário, por si só, não configura dano moral, exigindo que esteja associada a circunstâncias agravantes, circunstância que atrai, na hipótese, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59316564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:18
Código de Controle do Documento: 36d74616-0333-48d9-b7b3-979385e43dd1

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. 'Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes' (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6 /2023).

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R$ 96,54, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 2.222.178/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a fraude bancária, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, se mostrando necessária a presença de elementos quer comprovem que o ato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa os direitos de personalidade da vítima.

1.1. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da ausência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, no caso concreto, apenas seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.202.582/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 1/9/2025.) [g.n.]

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL POR DESCONTOS INDEVIDOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESDPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, envolvendo nulidade de contrato de seguro, suspensão de descontos, restituição em dobro e danos morais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a nulidade do contrato, determinou a restituição em dobro e negou danos morais, com honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA59316564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:18
Código de Controle do Documento: 36d74616-0333-48d9-b7b3-979385e43dd1

4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso da instituição financeira para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 20/4/2019, mantendo a negativa de danos morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, II e § 1º, IV, do CPC, por suposta omissão/obscuridade/contradição e por não observância da distribuição dinâmica do ônus da prova ao afastar os danos morais;
(ii) saber se é cabível a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência e verossimilhança, para comprovar inexistência de contratação e viabilizar a condenação por danos morais; e (iii) saber se o desconto indevido em benefício previdenciário configura ato ilícito e dano moral in re ipsa, com violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, a configuração do dano moral e a inversão do ônus da prova, afastando a indenização por ausência de prova mínima e mantendo que a mera cobrança indevida não configura abalo extrapatrimonial.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência que exige demonstração de prejuízo relevante aos direitos da personalidade para caracterizar dano moral por descontos indevidos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta danos morais por mera cobrança indevida, alinhando-se à orientação de que é imprescindível prova de abalo relevante aos direitos da personalidade. 2. Inexistente violação dos arts. 489, II e § 1º, IV, do CPC quando a Corte de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões controvertidas.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 7º, 8º, 373, I, 373, II, 428, I, 429, II, 489, II, 489, § 1º, IV e 85, § 11 e § 2º; CDC, arts. 6º, VIII, 27 e 42, parágrafo único; CC, arts. 186, 927 e 944.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.222.178/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, REsp n. 2.236.597/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.791.571/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.161.422/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AREsp n. 2.759.445/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.987.494/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.665.714/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025."
(AREsp n. 3.146.335/PB, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59316564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:18
Código de Controle do Documento: 36d74616-0333-48d9-b7b3-979385e43dd1

SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1. Ação de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e compensação por danos morais.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o desconto indevido em conta bancária ou benefício previdenciário, por si só, não enseja automaticamente a configuração de dano moral, sendo indispensável a demonstração de circunstâncias agravantes aptas a evidenciar efetivo abalo aos direitos da personalidade, sob pena de caracterização de mero aborrecimento.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de dano moral indenizável, ante a ausência de repercussão relevante na esfera íntima da parte autora, notadamente em razão da inércia prolongada em questionar os descontos, entendimento que se harmoniza com a orientação consolidada do STJ. Incidência da Súmula 568/STJ.

4. A pretensão de modificar a conclusão adotada no acórdão recorrido, quanto à inexistência de dano moral, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

6. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

7. Afastada a condenação por danos morais, resultando inexpressivo o proveito econômico obtido pela parte autora, e não sendo ínfimo o valor atribuído à causa, os honorários sucumbenciais devem ser fixados mediante percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, em observância à ordem legal de preferência.

8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido."

(AREsp n. 2.985.928/PB, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. NULIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO PRESUNÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A ausência de prova do efetivo abalo moral decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário impede a condenação por danos morais. Precedentes do STJ.

2. O dever de indenizar exige demonstração do prejuízo moral concreto, não bastando apenas prova do desconto indevido, sobretudo quando o valor descontado é ínfimo em relação ao benefício percebido.

3. Rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da ausência de dano moral indenizável pela inexistência de contrato de empréstimo

Documento eletrônico VDA59316564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:18
Código de Controle do Documento: 36d74616-0333-48d9-b7b3-979385e43dd1

bancário demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.242.674/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, destaca-se que *"a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal"*, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp 1.900.682/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.
1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.
2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.
4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGANADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.
(...)
2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').
(...)

Documento eletrônico VDA59316564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:18
Código de Controle do Documento: 36d74616-0333-48d9-b7b3-979385e43dd1

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **HMBERTO MARTINS,** Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59316564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:18
Código de Controle do Documento: 36d74616-0333-48d9-b7b3-979385e43dd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.269.084 / MG

Número Registro: 2026/0137369-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252471198003 50137687820238130707

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELA LOISY SILVA
ADVOGADOS	: ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG142967 DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA - MG153117
RECORRIDO	: COMPANHIA GLOBAL DE SOLUCOES E INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME	: COMPANHIA GLOBAL DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE PAGAMENTO S. A.
ADVOGADO	: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELA LOISY SILVA
ADVOGADOS	: ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG142967 DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA - MG153117
AGRAVADO	: COMPANHIA GLOBAL DE SOLUCOES E INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME	: COMPANHIA GLOBAL DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE PAGAMENTO S. A.

Documento eletrônico VDA59619096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:29
Código de Controle do Documento: 6783b2e7-6326-42eb-86c6-580bcf057d67

ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:29
Código de Controle do Documento: 6783b2e7-6326-42eb-86c6-580bcf057d67